

TC/014695/2022

Objeto: Contrato de Gestão / Processo Seletivo / Termo Aditivo / Retificação - Gerenciamento e Execução de Ações e Serviços de Saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde (STS) Santana/Tucuruvi/Jaçanã/Tremembé

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde (*), Sociedade Beneficente Caminho de Damasco, Katia Regina Dos Santos Mello Maia, Regiane Barbon Longhi, Marcia Maria de Cerqueira Lima, Antonio Carlos Franco, Ana Cristina Kantzos da Silva, Iara Maria Ferreira, Paulo Jesus Frange

Relator: Eduardo Tuma

Competência: PLENO

Senhora Assessora Subchefe

Trata-se da análise do **Chamamento Público nº 001/2021 – SMS/SERMAP-CPCS**, do **Contrato de Gestão nº R025/2021-SMS.G/CPCS** e dos **Termos Aditivos nºs 001/2021 a 021/2022**, firmados entre a PMSP, por intermédio da SMS, e a Organização Social Sociedade Beneficente Caminho de Damasco (SBCD), para o gerenciamento e a execução das ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial da STS Santana/Tucuruvi/Jaçanã/Tremembé.¹

No relatório de análise dos referidos instrumentos (peça 141), a Coordenadoria IV apresentou os seguintes achados:

- Achados relativos à análise do Chamamento Público nº 001/2021:

3.1.1. Fragilidade na justificativa para a realização do chamamento público, devido à falta de demonstração por parte da Origem acerca da vantajosidade da adoção do contrato de gestão em comparação com a administração direta dos serviços de saúde.

¹ SEI 6018.2021/0004503-4

3.1.2. Não foram apresentados dados técnicos referenciais aptos a justificar as metas de produção estabelecidas no Chamamento.

3.1.3. Não constam do PA dados técnicos referenciais para justificar os critérios atinentes à previsão de repactuação de metas de produção e de recursos humanos previstos no contrato.

3.1.4. Não foram demonstrados nos autos os correspondentes critérios e estudos relacionados à definição da equipe mínima.

3.1.5. A estimativa orçamentária encontra-se frágil, não tendo sido apresentadas evidências de que reflete o real valor de mercado.

3.1.6. Ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação.

3.1.7. Ausência no edital de descrição dos bens ou equipamentos destinados à atividade.

- Achados relativos à análise do Contrato de Gestão nº R025/2021:

3.2.1. Fragilidade na justificativa apresentada para o presente contrato de gestão, devido à falta de demonstração por parte da Origem acerca da vantajosidade na adoção do contrato de gestão em termos comparativos com a gestão direta dos serviços de saúde.

3.2.2. Ausência de análise prévia da minuta do contrato de gestão pela Comissão de Avaliação.

3.2.3. Ausência de análise do contrato de gestão pelo Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão quanto à regularidade formal do procedimento, ouvida a Divisão de Gestão de Parcerias Público-Terceiro Setor – DPTS, da Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços.

3.2.4. Insuficiência e intempestividade do valor empenhado para atender à despesa prevista para o exercício de 2021

3.2.5. Inadequação da dotação onerada.

3.2.6. Ausência, no CENTS, de informações cadastrais descritas no parágrafo 1º do art. 3º do DM nº 52.830/11.

3.2.7. Ausência de embasamento técnico em relação às metas de produção e de equipe mínima descritas nos anexos do contrato de gestão, em infringência ao art. 15, III do DM nº 52.858/11.

3.2.8. Fragilidade nos parâmetros adotados para o estabelecimento de critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social, em dissonância com o art. 15, IV, do DM nº 52.858/11.

3.2.9. Não estão anexos ao contrato de gestão o inventário de bens móveis e imóveis disponibilizados à contratada e o termo de permissão de uso desses bens, referido na cláusula 8.6 do contrato de gestão, em desacordo com o art. 46, § 3º, do DM 52.858/11.

- Achados relativos à análise dos Termos Aditivos nºs 01/2021 a 21/2022:

3.3.1. Ausência de embasamento e detalhamento das despesas referentes ao 13º salário e à rescisão de colaboradores sub-rogados do CG nº R 021/2016 (TA 11/21).

3.3.2. Falta de embasamento técnico em relação aos valores estimados nas planilhas de custos (TA 01/21 a 21/22).

3.3.3. Ausência de justificativa técnica para os quantitativos de testes PCR-RT apresentados por unidade de saúde (TA 08/21 e 15/22).

3.3.4. Ausência de justificativa técnica para o acréscimo de recursos de custeio para aquisição de uniformes, crachás, placas de identificação externa e interna das unidades e serviços terceirizados, via termo aditivo (TA 012/21).

3.3.5. Ausência de justificativa no processo administrativo para o acréscimo de recursos de custeio para o TA nº 14/2022 (janeiro 2022), mantido no TA nº 16/2022 (fevereiro 2022), referente à ampliação do horário de funcionamento da AMA/UBS Wamberto Dias da Costa, à cobertura de servidores que não constavam na TLP do edital, à reposição de servidores da direta optantes e ao incremento de médicos na UPA Jaçanã para atender aumento súbito da demanda (TA 14/22 e 16/22).

3.3.6. Ausência de justificativa no processo administrativo para o acréscimo de recursos de custeio para o reajuste salarial da categoria médica e reajuste dos valores de

material de consumo, assistencial e de serviços terceirizados (TA 17/22).

3.3.7. Ausência de embasamento técnico em relação às metas de produção e de equipe mínima descritas nos anexos dos termos aditivos, em infringência ao art. 15, III do DM nº 52.858/11 (TA 14/22, 17/22, 21/22).

3.3.8. Ausência de análise prévia da minuta do termo aditivo pela Assessoria Jurídica da SMS (TA 11/21, 12/21, 13/21, 14/22, 16/22, 17/22, 21/22).

3.3.9. Não foi apresentada comprovação de regularidade do FGTS e da satisfatória situação econômico-financeira da contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM nº 52.858/11 e art. 37 do DM nº 44.279/03 (TA 01/21, TA 02/21, TA 03/21, TA 04/21, TA 05/21, 06/21, 07/21, 08/21, 09/21, 10/21, 11/21, 12/21).

3.3.10. Não foi apresentada comprovação da regularidade fiscal e da satisfatória situação econômico-financeira da contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM nº 52.858/11 e art. 37 do DM nº 44.279/03 (TA 13/21, 14/22, 16/22, 17/22, 20/22).

3.3.11. Não foi apresentada comprovação de regularidade do FGTS e da satisfatória situação econômico-financeira da contratada, além da certidão de regularidade tributária estadual estar com data de validade vencida, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM nº 52.858/11 e art. 37 do DM nº 44.279/03 (TA 15/22).

3.3.12. Não houve comprovação da situação econômica-financeira da contratada, nem apresentação dos documentos fiscais válidos à época da assinatura do aditivo (01.03.22), com exceção das certidões negativas tributárias federal e municipal, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM nº 52.858/11 e art. 37 do DM nº 44.279/03 (TA 18/22, 19/22).

3.3.13. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM nº 52.858/11 (TA nº 01/21, 02/21, 03/21, 04/21, 05/21, 06/21, 07/21, 08/21, 09/21, 10/21, 11/21, 12/21, 13/21, 14/22, 15/22, 16/22, 17/22, 18/22, 19/22, 20/22, 21/22).

3.3.14. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (TA nº 01/21, 02/21, 03/21,

04/21, 05/21, 06/21, 07/21, 08/21, 09/21, 10/21, 11/21, 12/21, 13/21, 14/22, 15/22, 16/22, 17/22, 18/22, 19/22, 20/22, 21/22).

3.3.15. Insuficiência e/ou intempestividade do valor empenhado para atender as despesas prevista para o exercício, em infringência aos arts. 60 e 61 da LF nº 4.320/64 e art. 1º do DM nº 23.639/87 (TA nº 01/21, 02/21, 03/21, 04/21, 05/21, 06/21, 07/21, 08/21, 09/21, 10/21, 11/21, 12/21, 13/21, 14/22, 15/22, 16/22, 17/22, 18/22, 19/22, 20/22, 21/22).

3.3.16. Inadequação da dotação onerada.

3.3.17. Ausência da publicação dos Termos Aditivos no Diário Oficial da Cidade, em desacordo com o art. 16, inciso I do DM nº 52.858/11 (TA nº 01/21, 02/21, 03/21, 04/21, 05/21, 06/21, 07/21, 08/21, 09/21, 10/21, 11/21, 12/21, 13/21, 14/22, 15/22, 16/22, 17/22, 18/22, 19/22, 20/22, 21/22).

3.3.18. A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura dos Termos Aditivos foi extemporânea, em infringência aos arts. 44 e 45 do DM nº 44.279/03 (TA nº 01/21, 02/21, 03/21, 04/21, 05/21, 06/21, 07/21, 08/21, 09/21, 10/21, 11/21, 12/21, 13/21, 16/22, 19/22, 20/22, 21/22).

3.3.19. O despacho de autorização para a formalização do aditivo foi lavrado posteriormente à assinatura do termo, em infringência ao art. 49 do DM nº 44.279/03 (TA nº 02/21, 03/21, 04/21, 05/21, 06/21, 10/21, 11/21, 12/21, 13/21, 14/22, 15/22, 16/22, 17/22, 18/22, 19/22, 20/22).

3.3.20. Ausência de discriminação dos bens públicos cujo uso será permitido com a implantação da URSI Santana/Jaçanã, além da falta de inclusão do inventário prévio de bens objeto da permissão, em anexo do aditamento (TA nº 13/21).

Em ato contínuo, o Exmo. Senhor Conselheiro Relator (peça 143), determinou a expedição de ofícios dirigidos à Origem, à Contratada e aos responsáveis, para ciência e manifestação.

Regularmente oficiados/intimados (peças 144/163), apresentaram esclarecimentos, Iara Maria Ferreira – Coordenadora da Unidade de Vigilância em Saúde da STS Santana/Jaçanã à época (peça 167); Vereador

integrante da Comissão de Avaliação (peça 172); Luiz Carlos Zamarco – Secretário da SMS atual (peças 190/191); Edson Aparecido dos Santos – Secretário da SMS à época (peça 193); e Sociedade Beneficente Caminho de Damasco (peças 198/201 e 208/209), considerando que Kátia Regina dos Santos Mello Maia – Coordenadora da CPCS à época; Regiane Barbon Longhi – Assessora de Gabinete à época; Márcia Maria de Cerqueira Lima – Diretora da Divisão de Assistência Farmacêutica e Laboratorial, de Enfermagem e Insumos Estratégicos da Coordenadoria de Atenção Básica à época; Antonio Carlos Franco – Coordenador da Coordenadoria de Controle Interno à época; e Ana Cristina Kantzos da Silva – Coordenadora Regional de Saúde Norte à época, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para eventual manifestação.

Instada a se manifestar (peça 214), a Coordenadoria IV (peça 216), em relação ao Relatório Inicial constante à peça 141, concluiu por:

- **Superados** os achados dos **subitens 3.1.6, 3.2.5, 3.2.6 e 3.3.16** do Relatório de Análise do Chamamento Público nº 001/2021 do Contrato de Gestão nº R025/2021-SMS.G/CPCS e dos Termos Aditivos nºs 001/2021 a 021/2022 (Peça 141).
- **Ratificados** todos os demais achados.

Novamente oficiada (peças 218/219 e 224/225), a Secretaria Municipal da Saúde – SMS encaminhou resposta às peças 229/230.

Em nova manifestação (peça 234), a Especializada C-IV reiterou a conclusão anterior (peça 216).

Após os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para manifestação (peça 235).

É o relatório.

*3.1.1. Fragilidade na justificativa para a realização do **chamamento público**, devido à falta de demonstração por parte da Origem acerca da vantajosidade da adoção do contrato de gestão em comparação com a administração direta dos serviços de saúde.*

*3.2.1. Fragilidade na justificativa apresentada para o presente **contrato de gestão**, devido à falta de demonstração por parte da Origem acerca da vantajosidade na adoção do contrato de gestão em termos comparativos com a gestão direta dos serviços de saúde.*

A respeito da decisão da adoção de contrato de gestão para a administração do sistema de saúde pública municipal, em detrimento da prestação direta desses serviços, entendemos que se trata de cunho eminentemente político, cabendo única e exclusivamente à Administração a opção por quais meios os serviços de saúde serão prestados.

Concordamos com a Auditoria quando ela afirma que: *“Existência de dificuldades operacionais e de cunho financeiro para análise da comparação entre o modelo da administração direta e o modelo de execução dos serviços de saúde, via entidades do terceiro setor. A ausência de comparação mais detalhada impede o conhecimento das vantagens e desvantagens na adoção dos modelos, por parte da Administração e dos usuários do sistema de saúde”* (fl. 15, peça 141).

Quer seja diretamente, seja indiretamente, o gasto público sempre deve ser feito de forma responsável, visando à responsabilidade fiscal, à transparência e à eficiência. Afirmamos, em outras palavras, que a decisão política de opção pela prestação indireta dos serviços de saúde não é carta branca

para a malversação das verbas públicas; mas, porém, a simples opção pela celebração de contratos de gestão não gera irregularidade.

De fato, aqui cabe lembrar que o próprio conceito de Administração Pública vem se alterando, abarcando o conceito de Administração Gerencial, e ainda a fuga para o Direito Privado, contexto em que se encaixam os contratos de gestão.

Assim, por si só, a opção administrativa de celebração de contrato de gestão não gera qualquer impeditivo.

Em relação aos subitens 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5 (Chamamento Público), 3.2.7 e 3.2.8 (Contrato de Gestão), considerando a natureza predominantemente técnica dos apontamentos, destaca-se as conclusões da Equipe de Fiscalização (peças 141, 216 e 234) por suas próprias razões e fundamentos.

No que diz respeito ao subitem 3.1.7 (ausência no edital de descrição dos bens ou equipamentos destinados à atividade), a Origem encaminhou a *informação 042370802 a relação dos bens e equipamentos que seriam destinados às atividades do novo contrato de gestão*. (fl. 11 – peça 229)

Como observado pela Auditoria (peça 234), *a aludida relação não constou como parte ou anexo do edital. Essa exigência tem como objetivo garantir que o interessado possua as informações necessárias para elaboração de sua proposta*. Nesse sentido, a apresentação a *posteriori* das informações não altera a irregularidade.

Nesse caso, igualmente AUD, entendemos que a apresentação a *posteriori* das informações não altera a irregularidade.

Quanto ao subitem 3.2.2 (ausência de análise prévia da minuta do contrato de gestão pela Comissão de Avaliação) as defesas esclareceram/informaram que:

[...] devido a participação na reunião da Comissão de Avaliação, como representante da Câmara Municipal de São Paulo, ocorrida em 22/09/2021 e o instrumento ter sido assinado em 20.09.2021. Em que pese a impropriedade, houve a análise do contrato por parte da Comissão, tendo em sido lavrada posteriormente a ata da reunião que aprovou a minuta. (peça 172 – fls. 1/2).

“[...] informamos que se encontra disponível no Processo SEI 6018.2021/0004503-4 para consulta a “Ata de reunião da Comissão de Avaliação da Minuta do CG” (Ata de Reunião - 052466566)” (peça 190 – fl. 21).

Segundo a análise da Auditoria (peça 234), *conforme a Ata de Reunião da Comissão de Avaliação (SEI 052466566), a análise da minuta do contrato de gestão ocorreu após a assinatura do termo.*

Tendo em vista que ainda que a destempo a minuta do contrato de gestão foi analisada pela Comissão de Avaliação, deixamos a critério superior a possibilidade relevação da falha.

Acerca do subitem 3.2.3 (ausência de análise do contrato de gestão pelo Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão quanto à regularidade formal do procedimento, ouvida a Divisão de Gestão de Parcerias Público-Terceiro Setor – DPTS, da Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços), a Origem encaminhou o seguinte esclarecimento:

Do item 3.2.3, consta nos autos do Processo SEI 6018.2021/0004503-4 (Processo mãe do Chamamento Público nº 001/21), o encaminhamento (042190396) à SEGES/COPATS, que versa sobre a deliberação e validação da Minuta do Chamamento Público para seleção de Organização Social apta a celebrar Contrato de Gestão com

a municipalidade. Nesse sentido, esta CPCS realizou o encaminhamento para análise. (fl. 21 – peça 190)

Em que pese a justificativa apresentada, a Auditoria ratificou o apontamento, uma vez que não foi comprovada a análise do contrato de gestão pelo Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (peça 216).

Pela mesma razão, opinamos pela manutenção do ponto.

Quanto aos subitens 3.2.4 e 3.3.15 (insuficiência e/ou intempestividade do valor empenhado para atender à despesa prevista para o exercício), as defesas apresentaram os seguintes esclarecimentos:

[...] entendemos que, s.m.j., **não há extemporaneidade na emissão da nota de empenho uma vês que a despesa estava respaldada através do despacho autorizatório** (art. 58). Ademais, no que toca a insuficiência orçamentária, esclarecemos que, não obstante os pedidos no LOA da necessidade de suplemento orçamentário nas despesas decorrentes de Contrato de Gestão, a **referida despesa depende de constantes suplementações ao longo do exercício**, razão pela qual as notas de empenhos são emitidas mensalmente. (fls. 04/05 – peça 190).

A CRSN emite as notas de empenho e liquidação após o repasse do recurso através de notas de reserva de transferência, estas últimas emitidas por CFO. Imediatamente após o repasse das notas de reservas, procedemos a emissão das notas de empenho e liquidação. (fl. 40 – peça 190).

Conforme esclarecido pela Auditoria (peça 216), o *despacho autorizatório não substitui a nota de empenho. A justificativa quanto à insuficiência orçamentária confirma a irregularidade apontada.*

A Lei Federal nº 4.320/64 estabelece normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle do orçamento público. O art. 60 do referido Diploma Legal veda a realização de despesas sem empenho que preceda a sua realização – empenho prévio. Portanto, sem a competente reserva dos recursos pode-se afirmar que a despesa padece de vício de origem.

No que diz respeito ao subitem 3.2.9 (inventário de bens móveis e imóveis disponibilizados à contratada e o termo de permissão de uso desses bens, referido na cláusula 8.6 do contrato de gestão), a Origem **informou** que *na inexistência da permissão de uso como parte integrante do CG R 025/2021, esta CRSN abriu o processo SEI 6018.2022/0067555-2 para regularizar esta situação.*

A defesa juntou cópia do inventário de bens móveis e imóveis disponibilizados à Contratada por força do contrato de gestão (peça 200).

Diante dessas informações/providências, pensamos, s.m.j., que o apontamento foi superado.

Acerca dos subitens 3.3.1 a 3.3.7, considerando a natureza predominantemente técnica dos apontamentos, destaca-se as conclusões da Equipe de Fiscalização (peças 141, 216 e 234) por suas próprias razões e fundamentos.

No que concerne ao subitem 3.3.8 (ausência de análise prévia da minuta do termo aditivo pela Assessoria Jurídica da SMS nos Termos Aditivos 11/21, 12/21, 13/21, 14/22, 16/22, 17/22, 21/22), a defesa esclarece que “para as minutas dos termos aditivos esta CRSN segue modelo editado pela Assessoria Jurídica de SMS, mas iremos estabelecer fluxo de envio das minutas ao Setor de Assistência Jurídica da CRSN para análise e manifestação” (fl. 39, peça 190).

A nosso ver, o esclarecimento apresentado não afasta a obrigatoriedade estabelecida no Decreto Municipal nº 52.858/2011.

Art. 24. O processo seletivo terá início mediante instauração de processo administrativo, devidamente autuado, contendo despacho autorizador do respectivo Secretário ou do Diretor Geral da Fundação Theatro Municipal de São Paulo.

(...)

*§ 2º. As minutas do edital de Chamamento Público e do contrato de gestão **deverão ser previamente examinadas pela Assessoria Jurídica da Secretaria competente**, sem prejuízo do disposto no artigo 19 deste decreto. (g.n.)*

Portanto, opinamos pela manutenção do apontamento.

Quanto a regularidade fiscal (FGTS) e a situação econômico-financeira da contratada apontadas nos subitens **3.3.9, 3.3.10, 3.3.11 e 3.3.12** (Achados relativos à análise dos Termos Aditivos 01/21 a 20/22), AUD rejeitou os argumentos apresentados pela Origem (fl. 15 da peça 229) acerca da não comprovação da regularidade fiscal (peça 234).

No documento SEI nº 056698885, **informado pela Origem**, não consta a comprovação de regularidade do FGTS em relação ao TA nº 01/2021.

Ademais, tal documentação deve estar devidamente juntada no processo de cada TA, de forma a comprovar que o documento foi devidamente conferido, razão pela qual ratificamos o apontamento de que **não foi apresentada** comprovação de regularidade do FGTS e da satisfatória situação econômico-financeira da contratada, em relação aos termos aditivos citados.

De fato, não há nos autos elementos a partir dos quais possamos nos certificar acerca da situação de regularidade fiscal (apontada nos referidos itens) da contratada por ocasião da celebração dos Termos Aditivos nºs TA 01/21, TA 02/21, TA 03/21, TA 04/21, TA 05/21, 06/21, 07/21, 08/21, 09/21, 10/21, 11/21, 12/21, TA 13/21, TA 14/22, TA 15/22, TA 16/22, TA 17/22, TA 18/22,

TA 19/22 e TA 20/22. o que nos leva a consignar *opinio* no sentido da irregularidade formal de mencionados instrumentos.

3.3.13. *Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM nº 52.858/11 (TA nº 01/21, 02/21, 03/21, 04/21, 05/21, 06/21, 07/21, 08/21, 09/21, 10/21, 11/21, 12/21, 13/21, 14/22, 15/22, 16/22, 17/22, 18/22, 19/22, 20/22, 21/22).*

3.3.14. *Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (TA nº 01/21, 02/21, 03/21, 04/21, 05/21, 06/21, 07/21, 08/21, 09/21, 10/21, 11/21, 12/21, 13/21, 14/22, 15/22, 16/22, 17/22, 18/22, 19/22, 20/22, 21/22).*

Quanto aos referidos subitens, a Origem nas duas oportunidades de defesa (peça 190 e 229) não refutou os apontamentos.

Os apontamentos de Auditoria são pertinentes e lhe assiste completa razão, vez que se tratam de infringência a legislação pertinente. Assim, acompanhamos as conclusões de Auditoria.

Sobre o subitem 3.3.17 (ausência da publicação dos Termos Aditivos 01/21 a 21/22), a Origem informou (peça 229) que o **processo deveria ter sido remetido para Assessoria Jurídica para a formalização do extrato do Termo Aditivo e sua respectiva publicação. Mas não foi realizado,** tendo o processo sido remetido para o setor de execução de Emenda Parlamentar para conhecimento, a qual informou conhecimento e encerrou o processo 072406274. Portanto, houve falha no caminho do processo **e informamos que tais pendência serão regularizadas e os extratos oublicações a posterior por omissão na publicação.**

É cediço que a publicidade dos atos administrativos é princípio de legitimidade e moralidade administrativa que se impõem tanto à Administração direta como à indireta, porque ambos gerem bens e dinheiros públicos cuja guarda e aplicação todos devem conhecer e controlar. A publicação é requisito de vigência e eficácia dos atos administrativos, portanto, sua ausência torna o ato/documento nulo.

Por essa razão, opinamos pela irregularidade formal de mencionados instrumentos.

3.3.18. *A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura dos Termos Aditivos foi extemporânea, em infringência aos arts. 44 e 45 do DM nº 44.279/03 (TA nº 01/21, 02/21, 03/21, 04/21, 05/21, 06/21, 07/21, 08/21, 09/21, 10/21, 11/21, 12/21, 13/21, 16/22, 19/22, 20/22, 21/22).*

Em relação a esse subitem, a Origem entende que não houve extemporaneidade, *dando exemplo com base no Termo Aditivo nº 01/2021 (processo SEI 6018.2021/0095645-2), o despacho foi publicado em 21.12.2021, página 63. Com a publicação a Assessora Técnica envia o documento do Termo Aditivo para colher assinatura. Este documento está datado em 23.12.2021, data esta de envio para colher assinatura.* (fls. 17/18 – peça 229)

O apontamento de Auditoria é pertinente e lhe assiste completa razão, vez que *se trata de verificação objetiva entre as datas de assinatura e as vigências dos termos aditivos sobreditos.* Houve infringência a legislação pertinente. Assim, acompanhamos as conclusões de Auditoria.

3.3.19. *O despacho de autorização para a formalização do aditivo foi lavrado posteriormente à assinatura do termo, em infringência ao art. 49 do DM nº 44.279/03 (TA nº 02/21, 03/21, 04/21, 05/21, 06/21, 10/21, 11/21, 12/21, 13/21, 14/22, 15/22, 16/22, 17/22, 18/22, 19/22, 20/22).*

A respeito desse subitem, a Origem reconheceu o quanto constatado, *cremos que houve erro de digitalização no documento de do Termo Aditivo a ser enviado para a OSS, pois deve-se observar a data da publicação do Despacho autorizatório.* (fl. 18 – peça 229)

Diante disso, opinamos pela irregularidade do ponto.

3.3.20. *Ausência de discriminação dos bens públicos cujo uso será permitido com a implantação da URSI Santana/Jaçanã, além da falta de inclusão do inventário prévio de bens objeto da permissão, em anexo do aditamento (TA nº 13/21).*

Sobre o subitem em questão, a Origem diz que: “conforme consta no item 1.1 do CG R 025/2021 a URSI Mariquinha Sciascia, hoje denominada URSI Santana/Jaçanã, constava da relação de unidades sob gestão da OSS. Até a presente data a unidade ainda não mudou para o novo imóvel e quando isto ocorrer será realizado a permissão de uso dos bens públicos.” (fl. 18 – peça 229).

Segundo a Equipe de Fiscalização (peça 234): “ao contrário do que afirma a Origem, a URSI não estava sob a gestão da SBCE antes do TA nº 13/21, então deveria ser tratada como nova unidade de saúde, exigindo-se as formalidades previstas nos artigos 14, § 3º, da LM nº 14.132/2006 e art. 46, § 3º, do DM nº 52.858/11, ou seja, discriminação dos bens públicos objeto da permissão de uso.”

Assim, com base na constatação de AUD quanto a inobservância da legislação pertinente, opinamos pela irregularidade do ponto.

Ante o exposto, posicionamo-nos pela irregularidade dos instrumentos em análise, em razão dos achados dos subitens 3.1.1 a 3.1.5 e

3.1.7 do Relatório de Análise do Chamamento Público nº 001/2021, subitens 3.2.1 a 3.2.4, 3.2.7 e 3.2.8 do Relatório de Contrato de Gestão nº R025/2021-SMS.G/CPCS e subitens 3.3.1 a 3.3.15 e 3.3.17 a 3.3.20 dos Relatórios de Termos Aditivos nºs 001/2021 a 021/2022 (peça 141).

É o que submetemos ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, 3 de abril de 2024

Luciane de Carvalho França Nadalino
Assessora de Controle Externo
OAB/SP nº 290.439

LCFN